



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. BRIGADA MILITAR. ALUNO OFICIAL PUNIDO POR ATO EXCEPCIONAL DURANTE O REGIME MILITAR. ANISTIA. CONSEQUÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO PUNITIVO E PROMOÇÃO AO POSTO DERRADEIRO DA CARREIRA. POSSIBILIDADE.

1. Preliminar de incompetência da Justiça comum. Fundamento no art. 125, § 4º, da CF-88. Pedidos que atacam os efeitos do ato punitivo e com reflexos indiscutíveis na esfera cível. Punição que não foi da Justiça castrense, mas sim de superior hierárquico em época de exceção.
2. Prescrição administrativa. Inocorrência. Inteligência do art. 9º, do ADCT, da CE-89, que derogou a Lei-RS nº 8001/85. Pedidos com conteúdo declaratório, sem efeitos condenatórios por expressa manifestação do autor. Consequência. Prescrição afastada.
3. O autor foi punido por ato considerado subversivo à ordem instalada em 1964. Foi acusado de tramar contra a revolução de 1964 e não comunicar seus superiores. Foi considerado inapto no CTSP de 1964, dele alijado mesmo tendo aprovação confirmada, com pena de prisão e pena vexatória e rebaixamento à graduação de 3º Sgt-PM e incluído no comportamento "mau". Ato administrativo anulado pela sentença corretamente, com base na legislação que disciplina a anistia.
4. Direito à promoção ao posto de Coronel da reserva da Brigada Militar. Inteligência do art. 3º, parágrafo



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

único, *in fine*, do Decreto-RS nº 32.383, de 07NON86. Precedentes. A promoção ao posto de Coronel normalmente se dá apenas por merecimento. Neste caso, a promoção tem feição compensatória pelos danos causados ao oficial pelo ato punitivo praticado em época excepcional.

PRELIMINARES REJEITADAS.

APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA.

APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – PORTO ALEGRE

APRESENTANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE/APELADO

JAURO DUARTE VON GEHLEN

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em rejeitar as preliminares, negar provimento à apelação do réu e prover a apelação do autor.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.^a MATILDE CHABAR MAIA, DES. LEONEL PIRES OHLWEILER, DES. EDUARDO UHLEIN E DES. FRANCESCO CONTI.**

Porto Alegre, 25 de abril de 2019.

RELATÓRIO

Trata-se de examinar apelações interpostas pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e por JAURO DUARTE VON GEHLEN, pois estão inconformados com a sentença de fls. 134-6, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo segundo apelante contra o primeiro, ficando o seu dispositivo assim redigido:

*Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DO AUTOR**, para, em considerando nulo o ato*



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*de exceção de expulsão do autor do Curso de Formação de Oficiais da Brigada Militar, **declarar** o demandante **INTEGRANTE DA TURMA DE ASPIRANTES A OFICIAL de 1964**, observando-se a renúncia expressa realizada a qualquer outro direito, nos termos da primeira parte da letra "e", da fl. 12, dos autos.*

Em face da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em R\$ 1.500,00 (Art. 85, § 8º, do CPC); O autor pagará o restante das custas processuais e honorários igualmente de R\$ 1.500,00, ao demandado (Art. 85, parágrafo 8º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feito sujeito a reexame necessário.

Inconformado, o Estado, em suas razões, preliminarmente argui incompetência absoluta do Juízo, afirmando que o feito deve ser julgado pela Justiça Militar, conforme art. 125, parágrafo 4º, da CF-88. Pugna pelo reconhecimento da prescrição do fundo de direito, asseverando que o caso não se amolda às situações previstas na Lei n.º 10.559/2002 (Lei da Anistia). Sustenta que o ato de exclusão do autor foi objeto de revisão administrativa, de modo que a sentença não poderia anular um ato extinto. Refere não haver provas suficientes dos fatos



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

alegados e requer o provimento do apelação, com a improcedência do pedido formulado pelo autor (fls. 138-42).

O autor, por seu turno, em suas razões, afirma que a sentença desconheceu os direitos que os fatos asseguram. Aduz que a prova é incontroversa, destacando que deveria ter sido declarado Aspirante a Oficial com a Turma de 1964, e não de 1965. Afirma que a sentença é inconstitucional, alegando que o instituto da anistia tem caráter objetivo, afastando qualquer restrição temporal. Diz que pertencia ao Quadro de Oficial da Brigada Militar, fazendo jus à promoção ao último posto do Oficialato. Junta precedentes jurisprudenciais e ratifica que a pretensão não tem repercussão financeira, sempre exclusivamente moral. Pugna pelo provimento do recurso (fls. 144-51).

Recebida as apelações, as partes foram intimadas e ofertaram contrarrazões (fls. 152-5 e fls. 159-67).

Remetidos os autos, foram com vista à Dr^a Marta Leiria Leal Pacheco, Procuradora de Justiça, que opinou pela conversão do julgamento em diligência com a intimação do autor para efetivar o



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

preparo, rejeição da preliminar de incompetência do juízo, rejeição da alegação de prescrição e, no mérito, pelo improvimento das apelações (fls. 170-4).

Acolhida a diligência, o autor foi intimado e providenciou no preparo de sua apelação (fls. 178-9).

É o relatório.

VOTOS

DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO (PRESIDENTE E RELATOR)

Encaminho voto pela rejeição das preliminares articuladas pelo ente público e pelo improvimento de sua apelação, que na ordem é a primeira, provendo a segunda apelação, aquela deduzida pelo autor.

Explico ao início que vou procurar me dirigir às partes como réu ou ente público e autor, de modo a evitar a utilização das expressões apelante e apelado, que podem gerar contradições ou obscuridades indesejadas.

Quanto à preliminar de incompetência da Justiça comum estadual, ela foi rejeitada corretamente pela decisão de fl. 123. O ente público novamente agita o tema e afirma nas suas razões que a competência seria da Justiça castrense, invocando o art. 125, § 4º, da CF-88.



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Contudo, como foi dito naquela feita, a pretensão de direito material trazida a juízo não se resume à punição administrativa, mas antes está relacionada ao pertencimento do autor à turma do CTSP de 1964 e a derradeira promoção ao posto mais alto na hierarquia policial militar no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Por isso, não prospera a preliminar de incompetência da Justiça Comum, primeiro, porque a punição não aplicada pela Justiça Militar, mas sim pelos superiores hierárquicos do autor na época em que ele era cadete; segundo, porque os pleitos de manutenção da turma do CTSP de 1964 e de promoção ao posto de Coronel são sim da competência da Justiça comum, como se verá no curso do voto que me proponho a lançar para solver a controvérsia posta nos autos.

Quanto à preliminar de prescrição administrativa, o pleito do ente público também foi corretamente afastado, bastando ver as disposições da Lei de Anistia e o que o próprio Estado do Rio Grande do Sul dispôs ao editar a Lei-RS nº 8001/85.

Neste ponto, destaco que com o advento da Constituição Estadual restou derrogada a Lei-RS nº 8.001/85, onde o Estado renunciou à prescrição relativamente aos atos administrativos baixados com motivação puramente política. Com a disposição final e transitória posta no art. 9º do ADCT daquela Carta, somente a partir da reintegração do servidor (seja ele funcionário público do Executivo, Legislativo ou Judiciário), quer por sentença judicial transitada em julgado, ou declaração de nulidade do ato de afastamento, é que nasceu o direito "a perceber vencimentos, avanços, gratificações e



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

demais vantagens, com juros e correção monetária, como se em atividade estivessem no período do afastamento”.

No caso concreto, o próprio autor renunciou de forma explícita a qualquer parcela remuneratória decorrente do seu pedido de anulação do ato administrativo que o excluiu o CTSP 1964 e decretou sua prisão, bem como a derradeira promoção ao posto de Coronel da reserva da Brigada Militar, sem conteúdo econômico também, não havendo como se falar em prescrição administrativa.

Portanto, as preliminares articuladas pelo réu devem ser rejeitadas.

Dito isso, prossigo para examinar o caso concreto e dizer que o autor, atualmente aposentado no cargo de Desembargador, foi investigado por meio de Inquérito Policial Militar – IPM, dizendo que no seu curso não foi ouvido e não teve assegurada a defesa, resultando disso tudo punições disciplinares que foram desde a qualificação no comportamento mau, sendo desligado do CTSP no qual já havia obtido a aprovação final, rebaixado à graduação de 3º Sgt-PM, sendo impedido de participar dos autos de formatura de sua turma (1964). Depois de cumprir a prisão a que foi injustamente condenado, teve que se matricular novamente no CTSP, obtendo nova aprovação e se formando na turma de 1965.

O autor ainda foi humilhado pelos seus superiores ao ser escalado como guarda da Academia no dia da formatura de sua turma de 1964, sendo obrigado a assistir a todos os atos de formatura aos quais foi indevidamente privado.



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

E seguiu o autor descrevendo as situações constrangedoras pelas quais passou e que estão postas na vestibular, sobre as quais não vou tecer maiores considerações, mesmo por que nesta parte a sentença lhe foi favorável, anulando o ato punitivo que o afastou da turma de 1964 e o condenou à prisão.

Firmados estes importantes pontos recolhidos da prova documental e da sentença objurgada pelas apelações, põe-se como de transcendental importância recapitular o que aconteceu no Brasil naquele período de tempo desde a punição do autor até a revisão em sequência do ato administrativo que o aposentou no serviço público.

Como bem lembra Boris Fausto, ao tratar do Regime Militar, o movimento de 31MAR64 tinha sido lançado aparentemente para livrar o país da corrupção, do comunismo, bem como para restaurar a democracia. Entretanto, o novo regime começou a mudar as instituições do país através de decretos, chamados de Atos Institucionais (AI). Tais medidas eram justificadas como decorrência "do exercício do Poder Constituinte, inerente a todas as revoluções"¹. A seguir, FAUSTO traça detalhada linha de tempo relativamente à sequência dos Atos Institucionais e suas implicações, que calha trazer ao lume para melhor compreensão da realidade daquele nebuloso período.

O primeiro foi o Ato Institucional nº 01 (AI-1), de 09ABR64, cuja vigência foi expressamente limitada a 31JAN66, onde foram instituídas várias medidas com o

¹ FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 4. ed. - São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1996, pág. 466.



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

objetivo de reforçar o Poder Executivo e reduzir o campo de ação do Congresso. Segundo ele, o Presidente da República ficava autorizado a enviar ao Congresso projetos de lei que deveria ser apreciados pelas duas casas legislativas em trinta dias em cada uma, caso contrário, seriam considerados aprovados. O Ato em comento também suspendeu imunidades parlamentares, autorizou o comando supremo da revolução a cassar mandatos em qualquer nível e a suspender direitos políticos por dez anos. Além disso, as garantias de vitaliciedade, assegurada aos magistrados, e de estabilidade, conferida aos demais servidores públicos foram suspensas por seis meses para facilitar o expurgo no serviço público. Foram criadas, também, as bases para a instalação dos inquéritos policiais militares (IPMs), a que ficaram sujeitos os responsáveis “pela prática de crime contra o Estado ou seu patrimônio e a ordem política e social ou por atos de guerra revolucionária”. A partir desses poderes excepcionais é que foram desencadeadas as perseguições àqueles contrários ao regime, envolvendo prisões e torturas. Outrossim, o sistema ainda não estava integralmente fechado, na medida em que existia a possibilidade de impetração de *habeas corpus* perante os tribunais, bem como a imprensa se mantinha relativamente livre.

Neste contexto houve a eleição indireta para presidente da República onde, em 15ABR64, o General Humberto de Alencar Castelo Branco foi eleito, com mandato até 31JAN66, consoante regramento estabelecido pelo AI-1, que não alterou o calendário das eleições estaduais. Por conta disso é que em OUT65 houve expressiva vitória da oposição nestas eleições. Tal fato gerou grande preocupação nos militares



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

tidos como “linha-dura” e afinados com o Presidente Castelo Branco, que sob pressão desses setores baixou, em 17OUT65, o Ato Institucional nº 02 (AI-2). Este Ato estabeleceu em definitivo que a eleição para Presidente e Vice-Presidente da República seria realizada pela maioria absoluta do Congresso Nacional, em sessão pública e por votação nominal. Vale observar que em FEV66 o Ato Institucional nº 03 também adotou a eleição indireta dos Governadores dos Estados através das respectivas Assembleias estaduais.

O AI-2 reforçou ainda mais os poderes do Presidente da República ao estabelecer que ele poderia baixar atos complementares ao AI-2, bem como decretos-leis em matérias de segurança nacional, cujo conceito restou bastante ampliado. A medida mais importante deste Ato foi a extinção dos partidos políticos, porquanto os militares consideravam que o sistema multipartidário era um dos fatores responsáveis pela crise política, forçando a organização de apenas dois partidos: a Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

Posteriormente, o Congresso foi fechado por um mês em OUT66 e reconvocato pelo Ato Institucional nº 04 para se reunir extraordinariamente a fim de aprovar o novo texto constitucional em JAN67. A Constituição de 1967 incorporou a legislação que ampliou os poderes conferidos ao Executivo, especialmente e matéria de segurança nacional.

Em 13DEZ68, o então Presidente da República, General Arthur da Costa e Silva, baixou o Ato Institucional nº 05 (AI-5) motivado, principalmente, pela decisão do



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Congresso de se negar a suspender as imunidades parlamentares para que o Deputado Márcio Moreira Alves (MDB) pudesse ser processado criminalmente por ofensa às Forças Armadas, que teriam sido lançadas em discurso na tribuna do parlamento. O AI-5 diferenciava-se dos Atos Institucionais anteriores, por não ter prazo de vigência e por não se tratar de medida excepcional, durando até o início de 1979.

Com o AI-5 o Presidente da República voltou a ter poderes para fechar provisoriamente o Congresso, podendo ainda intervir nos Estados e Municípios, nomeando interventores. Também foram restabelecidos os poderes presidenciais para cassar mandatos e suspender direitos políticos, assim como para demitir ou aposentar servidores públicos. A garantia do *habeas corpus* aos acusados de crimes contra a segurança nacional, bem como de infrações contra a ordem econômica e social e a economia popular, foi suspensa.

Foi a partir deste Ato Institucional que o núcleo militar do poder concentrou-se, nas palavras de FAUSTO, na chamada “comunidade de informações”: naqueles que estavam no comando dos órgãos de vigilância e repressão. Tem-se aí o início de um novo ciclo de cassação de mandatos, perda de direitos políticos e expurgos no funcionalismo. Também se estabeleceu a censura aos meios de comunicação e a tortura passou a fazer parte integrante dos “métodos de governo”².

Por conta de um derrame que o deixou paralisado, o General Costa e Silva foi substituído do poder pelos Ministros Militares, que não deixaram o Vice-

² Op. cit. pág. 480.



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Presidente Pedro Aleixo assumir o cargo vago deixado pelo então Presidente da República. A decisão foi motivada pelo fato de Aleixo ser civil e ter-se oposto ao AI-5. Diante disso, foi constituída a Junta Militar, composta pelos Ministros Lira Tavares, do Exército, Augusto Rademaker, da Marinha, e Márcio de Sousa e Melo, da Aeronáutica, os quais assumiram o poder através do Ato institucional nº 12, de 31AGO69. A Junta Militar promoveu várias medidas formais de repressão, além da tortura. Através do Ato Institucional nº 13 (AI-13), foi criada a pena de banimento do território nacional, aplicável a todo o brasileiro que "se tornar inconveniente, nocivo ou perigoso à segurança nacional". Pelo Ato Institucional nº 14 (AI-14) foi estabelecida a pena de morte para os caso de "guerra externa, psicológica adversa ou revolucionária ou subversiva".

Nas eleições de 25OUT69, o Alto Comando das Forças Armadas escolheu para Presidente o General Emílio Garrastazu Médici, que prosseguiu com a repressão, cujos resultados acabaram ofuscados pela prosperidade econômica conferida pelo chamado "milagre brasileiro", período compreendido entre 1969 e 1973. Em meados de 1973, as Forças Armadas escolheram o General Ernesto Geisel, para ser o sucessor do General Médici. O governo Geisel marcou o início da distensão lenta, gradual e segura, nas palavras daquele militar.

Dentro de todo este contexto é que houve a punição do autor e a sequência dos atos de perseguição na caserna que perduraram até 1974.

Neste ponto, impende trazer ao lume o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF – nº 153, acontecido em 28ABR10,



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

sob a relatoria do Ministro Eros Grau. E faço isso para demonstrar a inequívoca relevância jurídica e histórica da EC nº 26, de 27NOV85.

Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal analisou a Lei nº 6.683/79, conhecida por "Lei de Anistia", bem como sua recepção pela Constituição Federal de 1988, acórdão que restou assim ementado:

LEI N. 6.683/79, A CHAMADA "LEI DE ANISTIA". ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E TIRANIA DOS VALORES. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E DISTINÇÃO ENTRE TEXTO NORMATIVO E NORMA JURÍDICA. CRIMES CONEXOS DEFINIDOS PELA LEI N. 6.683/79. CARÁTER BILATERAL DA ANISTIA, AMPLA E GERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SUCESSÃO DAS FREQUENTES ANISTIAS CONCEDIDAS, NO BRASIL, DESDE A REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E LEIS-MEDIDA. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES E LEI N. 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997, QUE DEFINE O CRIME DE TORTURA. ARTIGO 5º, XLIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO E REVISÃO DA LEI DA ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985, PODER CONSTITUINTE E "AUTO-ANISTIA". INTEGRAÇÃO DA ANISTIA DA LEI DE 1979 NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. ACESSO A



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

DOCUMENTOS HISTÓRICOS COMO FORMA DE EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À VERDADE.

1. Texto normativo e norma jurídica, dimensão textual e dimensão normativa do fenômeno jurídico. O intérprete produz a norma a partir dos textos e da realidade. A interpretação do direito tem caráter constitutivo e consiste na produção, pelo intérprete, a partir de textos normativos e da realidade, de normas jurídicas a serem aplicadas à solução de determinado caso, solução operada mediante a definição de uma norma de decisão. A interpretação/aplicação do direito opera a sua inserção na realidade; realiza a mediação entre o caráter geral do texto normativo e sua aplicação particular; em outros termos, ainda: opera a sua inserção no mundo da vida.

2. O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, não prospera.

3. Conceito e definição de "crime político" pela Lei n. 6.683/79. São crimes conexos aos crimes políticos "os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política"; podem ser de "qualquer natureza", mas [i] não de terem estado relacionados com os crimes políticos ou [ii] não de terem sido praticados por motivação política; são crimes outros que não políticos; são crimes comuns, porém [i] relacionados com os crimes políticos ou [ii] praticados por motivação política. A expressão crimes conexos a crimes políticos conota sentido a ser



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

sindicado no momento histórico da sanção da lei. A chamada Lei de anistia diz com uma conexão *sui generis*, própria ao momento histórico da transição para a democracia. Ignora, no contexto da Lei n. 6.683/79, o sentido ou os sentidos correntes, na doutrina, da chamada conexão criminal; refere o que "se procurou", segundo a inicial, vale dizer, estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão.

4. A lei estendeu a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção; daí o caráter bilateral da anistia, ampla e geral, que somente não foi irrestrita porque não abrangia os já condenados --- e com sentença transitada em julgado, qual o Supremo assentou --- pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

5. O significado válido dos textos é variável no tempo e no espaço, histórica e culturalmente. A interpretação do direito não é mera dedução dele, mas sim processo de contínua adaptação de seus textos normativos à realidade e seus conflitos. Mas essa afirmação aplica-se exclusivamente à interpretação das leis dotadas de generalidade e abstração, leis que constituem preceito primário, no sentido de que se impõem por força própria, autônoma. Não àquelas, designadas leis-medida (*Massnahmegesetze*), que disciplinam diretamente determinados interesses, mostrando-se imediatas e concretas, e consubstanciam, em si mesmas, um ato administrativo especial. No caso das leis-medida interpreta-se, em conjunto com o seu



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

texto, a realidade no e do momento histórico no qual ela foi editada, não a realidade atual. É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979, que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na Lei n. 6.683. É da anistia de então que estamos a cogitar, não da anistia tal e qual uns e outros hoje a concebem, senão qual foi na época conquistada. Exatamente aquela na qual, como afirma inicial, "se procurou" [sic] estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. A chamada Lei da anistia veicula uma decisão política assumida naquele momento --- o momento da transição conciliada de 1979. A Lei n. 6.683 é uma lei-medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada.

6. A Lei n. 6.683/79 precede a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes --- adotada pela Assembléia Geral em 10 de dezembro de 1984, vigorando desde 26 de junho de 1987 --- e a Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura; e o preceito veiculado pelo artigo 5º, XLIII da Constituição --- que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes --- não alcança, por impossibilidade lógica, anistias anteriormente a sua vigência consumadas. A



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Constituição não afeta leis-medida que a tenham precedido.

7. No Estado democrático de direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Pode, a partir dele, produzir distintas normas. Mas nem mesmo o Supremo Tribunal Federal está autorizado a rescrever leis de anistia.

8. Revisão de lei de anistia, se mudanças do tempo e da sociedade a impuserem, haverá --- ou não --- de ser feita pelo Poder Legislativo, não pelo Poder Judiciário.

9. A anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/85, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. Daí não ter sentido questionar-se se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988; a nova Constituição a [re]instaurou em seu ato originário. A Emenda Constitucional n. 26/85 inaugura uma nova ordem constitucional, consubstanciando a ruptura da ordem constitucional que decaiu plenamente no advento da Constituição de 5 de outubro de 1988; consubstancia, nesse sentido, a revolução branca que a esta confere legitimidade. A reafirmação da anistia da lei de 1979 está integrada na nova ordem, compõe-se na origem da nova norma fundamental. De todo modo, se não tivermos o preceito da lei de 1979 como ab-rogado pela nova ordem constitucional, estará a coexistir com o § 1º do artigo 4º da EC 26/85, existirá a par dele [dicção do § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil]. O debate a esse respeito seria, todavia, despiciendo. A uma por que foi mera lei-medida,



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

dotada de efeitos concretos, já exauridos; é lei apenas em sentido formal, não o sendo, contudo, em sentido material. A duas por que o texto de hierarquia constitucional prevalece sobre o infraconstitucional quando ambos coexistam. Afirmada a integração da anistia de 1979 na nova ordem constitucional, sua adequação à Constituição de 1988 resulta inquestionável. A nova ordem compreende não apenas o texto da Constituição nova, mas também a norma-origem. No bojo dessa totalidade --- totalidade que o novo sistema normativo é --- tem-se que "[é] concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos" praticados no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Não se pode divisar antinomia de qualquer grandeza entre o preceito veiculado pelo § 1º do artigo 4º da EC 26/85 e a Constituição de 1988.

10. Impõe-se o desembaraço dos mecanismos que ainda dificultam o conhecimento do quanto ocorreu no Brasil durante as décadas sombrias da ditadura (grifos acrescentados).

Do corpo do voto do Ministro Eros Grau, destaca-se excerto relativo à luta pela redemocratização, *in verbis*:

(...). Toda a gente que conhece nossa História sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei n. 6.683/79. A procura dos sujeitos da História conduz à incompreensão da História. É expressiva de uma visão abstrata, uma visão intimista da História, que não se reduz a uma estática coleção de fatos desligados uns dos



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

outros. Os homens não podem fazê-la senão nos limites materiais da realidade. Para que a possam fazer, a História, hão de estar em condições de fazê-la. Está lá, n' O 18 Brumário de Luís Bonaparte: "Os homens fazem sua própria história, mas não a fazem como querem, não a fazem sob circunstâncias de sua escolha e sim sob aquelas com que se defrontam diretamente, legadas e transmitidas pelo passado".

A inflexão do regime [= a ruptura da aliança entre os militares e a burguesia] deu-se com a crise do petróleo de 1974, mas a formidável luta pela anistia – luta que, com o respaldo da opinião pública internacional, uniu os "culpados de sempre" a todos os que eram capazes de sentir e pensar as liberdades e a democracia e revelou figuras notáveis como a do bravo senador Teotônio Vilela; luta encetada inicialmente por oito mulheres reunidas em torno de Terezinha Zerbini, do que resultou o CBD (Comitê Brasileiro pela Anistia) ; pelos autênticos do MDB, pela própria OAB, pela ABI (à frente Barbosa Lima Sobrinho), pelo IAB, pelos sindicatos e confederações de trabalhadores e até por alguns dos que apoiaram o movimento militar, como o general Peri Bevilácqua, ex- ministro do STM [e foram tantos os que assinaram manifestos em favor do movimento militar!] – a formidável luta pela anistia é expressiva da página mais vibrante de resistência e atividade democrática da nossa História. Nos estertores do regime viam-se de um lado os exilados, que criaram comitês pró-anistia em quase todos os países que lhes deram refúgio, a Igreja (à frente a CNBB) e presos políticos em greve de fome que a votação da anistia [desqualificada pela inicial] salvou da morte certa – pois não recuariam da greve e já muitos estavam debilitados, como os jornais da época fartamente documentam – de outro os que, em represália ao acordo que os democratas esboçavam



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

com a ditadura, em torno da lei, responderam com atos terroristas conta a própria OAB, com o sacrifício de dona Lydia; na Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro, com a mutilação do secretário do combativo vereador Antonio Carlos; com duas bombas na casa do então deputado do chamado grupo autêntico do MDB Marcello Cerqueira, um dos negociadores dos termos da anistia; com atentados contra bancas de jornal, contra O Pasquim, contra a Tribuna de Imprensa e tantos mais. Reduzir a nada essa luta, inclusive nas ruas, as passeatas reprimidas duramente pelas Polícias Militares, os comícios e atos públicos, reduzir a nada essa luta é tripudiar sobre os que, com desassombro e coragem, com desassombro e coragem lutaram pela anistia, marco do fim do regime de exceção. Sem ela, não teria sido aberta a porta do Colégio Eleitoral para a eleição do "Dr. Tancredo", como diziam os que pisavam o chão da História. Essas jornadas, inesquecíveis, foram heróicas. Não se as pode desprezar.

Adiante, o Ministro Eros Grau, citando Tércio Sampaio Ferraz Júnior, destaca a EC nº 26/85, cujo art. 1º conferiu aos membros da Câmara dos Deputados e ao Senado o poder de se reunirem unicameralmente em Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana, no dia 1ºFEV87, na sede do Congresso Nacional. Daí que ela é dotada de caráter constitutivo. Instala um novo sistema normativo. Segundo o relator, Tércio Sampaio Ferraz Júnior diz que, "ao promulgar emenda alterando o relato da norma que autoriza os procedimentos para emendar, o receptor (poder constituído) se põe como emissor (poder constituinte). Isto é, já não é a norma que autoriza os procedimentos de emenda que está sendo acionada, mas uma outra, com o mesmo relato, mas com outro emissor e outro receptor. É uma norma nova, uma norma-



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

origem". Essa nova norma tem caráter constitutivo, constitui ela própria o comportamento que ela mesma prevê. E conclui: "... quando o Congresso Nacional promulga uma emenda (nº 26) conforme os artigos 47 e 48 da Constituição 67/69, emenda que altera os próprios artigos, não é a norma dos artigos 47 e 48 que está sendo utilizada, mas uma outra, pois o poder constituído já assumiu o papel de constituinte".

Pois bem, a EC nº 26/85, estabeleceu em seu art. 4º o seguinte:

Art. 4º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

§ 1º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

§ 2º A anistia abrange os que foram punidos ou processados pelos atos imputáveis previstos no "caput" deste artigo, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

§ 3º Aos servidores civis e militares serão concedidas as promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes.

§ 4º A Administração Pública, à sua exclusiva iniciativa, competência e critério, poderá readmitir ou reverter ao serviço ativo o servidor público anistiado.

§ 5º O disposto no "caput" deste artigo somente gera efeitos financeiros a partir da promulgação da presente Emenda, vedada a remuneração de qualquer espécie, em caráter retroativo.

§ 6º Excluem-se das presentes disposições os servidores civis ou militares que já se encontravam aposentados, na reserva ou reformados, quando atingidos pelas medidas constantes do "caput" deste artigo.

§ 7º Os dependentes dos servidores civis e militares abrangidos pelas disposições deste artigo já falecidos farão jus às vantagens pecuniárias da pensão correspondente ao cargo, função, emprego, posto ou graduação que teria sido assegurado a cada beneficiário da anistia, até a data de sua morte, observada a legislação específica.

§ 8º A Administração Pública aplicará as disposições deste artigo, respeitadas as características e peculiaridades próprias das carreiras dos servidores públicos civis e militares, e observados os respectivos regimes jurídicos. (sublinhei).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já proclamou que os servidores atingidos por atos administrativos durante o Regime Militar e que foram anistiados, tem



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

seus efeitos conferidos desde a EC nº 26/85 e não da CF-88, consoante se denota do seguinte precedente:

ANISTIA. PROFESSOR. READMISSÃO AO CORPO DOCENTE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. EFEITOS FINANCEIROS. ART.4º DA EC Nº 26/85.

A estrutura normativa da regra excepcional consubstanciada no art.4º da EC 26/85 permite vislumbrar que, ao lado do afastamento dos efeitos financeiros retroativos à data da Carta de 1988, abriu-se campo à reparação das vantagens pecuniárias a partir da sua promulgação.

Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 232802, 1ª Turma, rel. Ministro Ilmar Galvão, j. em 30MAR99, DJ 06AGO99).

Ainda no julgamento da ADPF nº 153, o Ministro Eros Grau lembrou que a EC nº 26/85 inaugurou a "nova ordem constitucional". Consubstancia a ruptura da ordem constitucional que decairá plenamente no advento da Constituição de 1988. Configura, nesse sentido, a chamada "revolução branca" que a esta confere legitimidade. Daí que a reafirmação da anistia da lei de 1979 (Lei nº 6.683/79) já não pertence à ordem decaída. Está integrada na nova ordem. Compõe-se na origem da nova norma fundamental. O relator conclui que o preceito da Lei nº 6.683/79 foi abrogado pela nova ordem constitucional, pois do contrário estaria a coexistir com o § 1º do art. 4º da EC nº 26/85, existirá a par dele (dicção do § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil). Todavia, o debate a esse respeito seria despiciendo, por duas razões. A primeira,



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

porque, foi mera lei-medida, dotada de efeitos concretos, exauridos. E nesse particular, observa o relator que "parenteticamente, o que observei linhas acima: lei medida consubstancia um comando concreto revestindo a forma de norma geral, mas traz em sim mesmo o resultado específico pretendido, ao qual se dirige; é lei apenas em sentido formal, não o sendo, contudo, em sentido material; é lei não-norma". A segunda, porque o texto de hierarquia constitucional prevalece sobre o infraconstitucional quando ambos coexistam.

De tal forma que, afirmada a integração da anistia de 1979 na nova ordem constitucional, teremos que sua adequação à Constituição de 1988 resulta inquestionável. A nova ordem compreende não apenas o texto da Constituição nova, mas também a norma-origem. Por isso não se pode divisar antinomia de qualquer grandeza entre o preceito veiculado pelo § 1º do art. 4º da EC nº 26/85 e a Constituição de 1988, razão porque no caso concreto não se considera os termos do art. 8º do ADCT, sob pena de se aplicar duas vezes as mesmas regras da chamada norma-origem.

Firmados mais estes aspectos históricos e legislativos, passo agora ao exame da legislação do Rio Grande do Sul, especialmente as regras que então estavam em vigor e que regulavam a adaptação à Lei da Anistia. Vale destacar, que à época do ato questionado, quando corrida o ano de 1964, vigorava o Estatuto da Brigada Militar conferido pela Lei-RS nº 1.753, de 27FEV52, posteriormente revogado pela Lei-RS nº 6.195, de 15JAN71, a qual foi revogada pela Lei-RS nº 7.138, de 30JAN78, finalmente



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

revogada pelo atual Estatuto da Brigada Militar, cuja redação é dada pela LC-RS nº 10.990, de 18AGO97.

Por outro lado, não se pode perder de vista a edição do Decreto-RS nº 32.383, de 07NOV86, que no seu art. 3º, parágrafo único, parte final, assegurou aos militares punidos pelos atos de exceção a derradeira promoção por merecimento. É importante neste aspecto reproduzir o que dizia o referido decreto e os seus objetivos precípuos:

DECRETO Nº 32.383, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1986.

Declara nulos os atos punitivos exarados pelo Executivo Estadual com fundamento no Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 66, item IV, da Constituição do Estado, Considerando o restabelecimento da ordem democrática e a necessidade de reparar os danos causados pelas punições aplicadas no período de vigência da legislação excepcional, revogada pela Emenda à Constituição Federal nº 11, de 13 de outubro de 1978;

Considerando que, com a edição da Lei estadual nº 8.001, de 11 de junho de 1985, foi possibilitado o reexame das punições cominadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual com fundamento no Ato Institucional de 9 de abril de 1964;



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Considerando que a comissão criada pelo Governador do Estado, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei em apreço, concluiu, face às imperfeições formais e materiais apontadas no relatório publicado no Diário Oficial de 30 de outubro do corrente ano, pela declaração de nulidade de todos os atos editados pelo Executivo Estadual com fundamento no citado Ato Institucional,

DECRETA:

Art. 1º - São declarados nulos os atos punitivos exarados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual com fundamento no Ato Institucional de 9 de abril de 1964, no período compreendido entre essa data e 10 de outubro do mesmo ano, durante o qual, por força do citado Ato, estiveram suspensas as garantias de vitaliciedade e estabilidade de servidores estaduais, à exceção daqueles que tenham sido instruídos por resoluções da Comissão Geral de Investigações, instituída através do Decreto Federal nº 53.897, de 27 de abril de 1964.

Art. 2º - A Administração Estadual adotará as medidas necessárias à regularização da situação funcional dos servidores abrangidos pelo presente Decreto.

Parágrafo único - Aos dependentes dos servidores falecidos de que trata o presente Decreto assistirá o direito de, até a data do óbito, perceberem os vencimentos ou proventos atrasados, segundo a vocação hereditária e, posteriormente ao óbito, a respectiva pensão previdenciária com base naqueles vencimentos ou proventos.



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Art. 3º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, cujos servidores foram atingidos por atos anulados pelo presente Decreto, encaminharão, no prazo máximo de trinta dias, à Secretaria da Fazenda todos os elementos necessários para a liquidação dos benefícios decorrentes da presente anulação.
*Parágrafo único - Na preparação dos processos decorrentes da aplicação deste Decreto, levar-se-á em conta, nas devidas épocas, a progressão funcional do servidor, **concedendo-se para aqueles ocupantes de cargos estruturados em carreira todas as vantagens a que fariam jus se em atividade estivessem, inclusive a derradeira promoção por merecimento.***

Art. 4º - As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 7 de novembro de 1986. (grifos acrescentados).

Mas qual seria o exato alcance da parte final do parágrafo único do art. 3º do aludido decreto? A resposta pode ser encontrada no voto do eminente e jubilado Des. Adroaldo Furtado Fabrício no MS nº 587024233, julgado em 19OUT87. Naquela feita, lançando voto divergente do relator, o falecido Des. Elias Elmyr Manssour, disse o Des. Fabrício o seguinte:

Devo confessar certa dificuldade que encontro em acompanhar o eminente Relator, a partir da consideração de que o Decreto nº 32.383 contemplou situação muito



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

específica – como, a meu sentir, foi corretamente ponderado da Tribuna – que só se pode explicar, na passagem que interessa a este julgamento, pelo propósito efetivo de abrir uma exceção ao disposto no decreto que se fez conhecer como Regulamento de Promoções da Oficiais da Brigada Militar, Decreto nº 26.917.

Não consigo, data vênia, identificar qualquer outro sentido, que não seja este, na expressão incluída no parágrafo único do art. 3º: “Todas as vantagens a que fariam jus, se em atividade estivessem, inclusive a derradeira promoção por merecimento”.

Se não atribuímos a esta expressão final (“inclusive a derradeira promoção por merecimento”) o sentido que lhe quer dar o impetrante, parece que ela sobra do texto e não alcança qualquer nível de significação ou de repercussão prática, ou até mesmo de possibilidade de incidência. Se essa expressão foi incluída no decreto, ela só pode ter sido aí exarada com a finalidade de afastar eventuais disposições de mesma hierarquia normativa que estabelecessem restrições à alternância ou à opção entre promoção por antiguidade ou por merecimento.

No caso, trata-se de Oficial da Brigada Militar, em que o acesso se pode dar por qualquer dos dois critérios, mas que, por força de disposição regulamentar, fica limitado a um deles só, o de merecimento, no que diz respeito à última promoção, para o posto de Coronel.

Entretanto, esta disposição normativa é de nível hierárquico, digamos assim, idêntico, porque pertence também a um decreto, o de nº 22.498, de junho de 1973, modificado pelo decreto ulterior, que alterou a redação, mas, de qualquer modo, manteve a exclusividade das



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

promoções, pelo critério do merecimento ao último posto: o Decreto nº 26.917, de 1978.

A norma vigente, com essa alteração, é a seguinte: 'De Tenente Coronel PM a Coronel PM, exclusivamente por merecimento, na totalidade das vagas existentes'.

Pergunto, então: a disposição discutida, do parágrafo único, poderá referir-se a alguma outra situação que não seja esta?

Não logro identificar, cogitando de possibilidade teóricas de incidência de regas contidas no decreto discutido, outra que não seja essa, que não seja a abertura de exceção que se deu talvez com alguma forma de compensação – não nos cabe discutir os motivos – aos servidores que tenham sofrido as consequências de imposições de sanções anômalas durante o período excepcional que a República atravessou.

Interessante o aparte então lançado pelo Des. Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira, que permitiu ao Des. Fabrício esclarecer que deliberadamente não queria enveredar pela questão compensatória, pelo perigo que isso poderia representar, mas a acolhia e, ao lado da sua fundamentação, concedida a segurança de modo parcial, ao efeito de conceder a derradeira promoção ao posto de Coronel ao impetrante daquele mandado de segurança.

E o acórdão³ então ficou com a seguinte ementa:

ANISTIA.

³ Revista de Jurisprudência do TJRS nº 126, pp. 154-61.



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Oficial da Brigada Militar punido segundo o ato institucional de 9.4.64. Anulação do ato punitivo e a consequência: outorga de todas as promoções a que teria feito jus o Oficial, inclusive aquela do último posto, que normalmente só se faz por merecimento, mas que no caso decorreu da norma do art. 3º, parágrafo único, parte final, do Decreto estadual nº 32.383/86. Fixação das datas das demais promoções; matéria para a execução do julgado anteriormente proferido, estranha, portanto, ao âmbito possível desta impetração.

Segurança concedida em parte.

No caso dos autos, as perguntas que a magistrada prolatora da sentença formulou a si própria encontram a resposta precisamente no parte final do parágrafo único do art. 3º do Decreto-RS nº 32.383/86, que regulamentou as disposições da Lei-RS nº 8001/85 e lhe deu plena eficácia.

Por isso, o autor tem sim o direito à promoção ao posto de Coronel da reserva da Brigada Militar, o derradeiro posto da hierarquia Policial Militar no Rio Grande do Sul, que normalmente se alcança por merecimento, mas que no caso se dá em compensação pela punição administrativa eivada de abuso de poder, tal como reconhecido pela sentença, ao anular a exclusão do autor do CTSP de 1964.

Neste ponto é interessante citar dois precedentes desta 3ª Câmara Cível, com a sua composição anterior, um dos quais onde resultei parcialmente vencido, que



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

refletem os efeitos das leis de anistia quanto às promoções e seu caráter compensatório inequívoco. Acompanhe-se:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ANISTIA CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26, DE 27NOV85. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO INCIDENTE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DO AFASTAMENTO PARA FINS DE PROMOÇÃO BEM COMO APOSENTADORIA.

- As pretensões pretendidas em caráter retroativo encontram-se fulminadas pela regra do § 1º do art. 8º do ADCT, que veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo relativamente ao anistiado.

- De outro lado, o tratamento dado à situação funcional dos anistiados segundo o ADCT não impôs qualquer regra atinente à prescrição das ações em que os servidores postulam diferenças remuneratórias relativas ao período de exceção com reflexos na aposentadoria, motivo pelo qual não é aplicável o Decreto nº 20.910/32.

- A questão relativa à anistia possui índole constitucional, não existindo prazo para o requerimento do benefício, especialmente porque inexistente legislação infraconstitucional limitando o exercício da ação respectiva. Inteligência da Lei Federal nº 10.559/2002.

Preliminar de prescrição afastada.



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

- Possibilidade de cômputo do tempo de serviço para fins de promoção, inclusive pelo critério do merecimento, bem como para aposentadoria. Cotejada a jurisprudência nos Tribunais Superiores no sentido de que diante do caráter excepcional da situação funcional do anistiado, há que se exigir apenas o decurso do tempo para fins de promoção.

AFASTARAM A PRELIMINAR E, POR MAIORIA, NO MÉRITO, VENCIDO O RELATOR, DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

(AC nº 70035340140, 3ª Câmara Cível, redatora a Desª Matilde Chabar Maia, julgado em 1ºDEZ11).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.

CASSAÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS.

ANISTIA CONSTITUCIONAL.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO POSTULADO.

PRESCRIÇÃO não CARACTERIZADA.

CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO.

Prescrição não caracterizada, em face do próprio reconhecimento pela administração do direito do servidor demandante à revisão dos proventos.

Direito fulcrado no art. 8º do ADCT da CF de 1988 e em Lei Municipal editada em face da EC nº 26/85, garantindo aos atingidos por atos institucionais a percepção de vantagens como se em atividade estivessem corretamente reconhecido.

Revisão dos proventos do autor e promoção à classe imediatamente superior, além da indenização das



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

licenças-prêmio não usufruídas, que ganha pleno conforto legal.

Cômputo do tempo de serviço em cargo efetivo cumulado ao desempenho de mandato eletivo que se afasta ante a ausência de expressa legalidade a confortá-lo. Paralela contribuição ao tempo de serviço no desempenho do mandato de vereador que não se revela comprovada.

RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO.

SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO.

(AC-RN nº 70005445283, 3ª Câmara Cível, relator Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, julgado em 09SET04).

Tais as razões que me levam a votar pela rejeição das preliminares articuladas pelo ente público e pelo improvimento da sua apelação, bem como para prover a apelação do autor e conceder-lhe a promoção ao posto de Coronel da reserva da Brigada Militar, sem qualquer efeito pecuniário.

DES.^a MATILDE CHABAR MAIA

Com a vênua do e. Relator divirjo em parte, mantendo a sentença lançada.

No tocante à preliminar de incompetência da Justiça Comum deve ser rejeitada a arguição do Estado para fins de encaminhamento dos autos à Justiça



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

especializada (militar), tendo em vista o disposto no art. 125, parágrafo 4º, da Constituição da República⁴.

É que segundo referido dispositivo, são da competência da Justiça Militar os feitos judiciais contra *atos disciplinares militares*, situação que não se amolda à presente demanda, em que se discute penalidade aplicada pelo denominado “Conselho Especial de Julgamento”, órgão não propriamente inserido no conceito de Administração e que não aplicou penalidade disciplinar, mas, como se verá, penalidade de cunho arbitrário em decorrência do regime de exceção militar vigente à época.

De outro lado, a prefacial de prescrição igualmente não merece prosperar.

Tal como asseverado pelo juízo, a pretensão inicial possui natureza eminentemente declaratória – nulidade do ato que alijou o autor do Curso de Formação de Oficiais da Brigada Militar, declarando-se integrante da Turma de Aspirantes a Oficial do ano de 1964, bem como declarando-o promovido a Coronel da reserva não remunerada –, sendo certo que tais ações são imprescritíveis; outrossim, a demanda está fundada na Lei da Anistia (Lei nº 10.559/2002), sendo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que as ações nela fundadas – em especial as indenizatórias decorrentes de ato de tortura – não se encontram sujeitas a prazo prescricional.

⁴ § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as **ações judiciais contra atos disciplinares militares**, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) [grifei]



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Assim, rejeito as preliminares.

Quanto ao primeiro aspecto do pedido, concernente à nulidade do ato que afastou o autor do Curso de Formação de Oficiais da Brigada Militar, de fato, procede a pretensão.

O afastamento do autor do Curso em circunstâncias absolutamente não esclarecidas é ato incontroverso pelo Estado, acarretando não somente a impossibilidade de frequentar os atos de formatura no ano de 1964, mas também a anotação desabonatória na ficha funcional relativamente ao comportamento para "mau", com restrição ao direito à defesa e sob o argumento de que estaria hospitalizado, o que por si não justifica a imposição de qualquer penalidade sem possibilitar o contraditório.

Assim, como referido na sentença (fl. 135),

Ora, se não ouvir alguém (acusado) porque estava hospitalizado (Hospital Militar) é justificativa para dar prosseguimento a um IPM, certamente é extrair-lhe qualquer defesa, e julgá-lo à revelia, culminando na ausência de qualquer comunicação ao autor, na época, sobre o que realmente o privou de formar-se com sua turma. Inegável, portanto, o nascimento de um ato de exceção.

Ainda, sem a apresentação do IPM, nos autos, para que se pudesse constatar a legalidade do ato praticado, ou outras provas de que pudesse o Juízo valer-se para a convicção de que o autor andou mal no exercício de sua formação, outra não pode ser a conclusão de que deva constar do seu curriculum que pertenceu e formou-se



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

com a Turma de 1964, não se prestando a fundamentar sua exclusão o ato de exceção que a embasou, porque sem defesa. Nulo, portanto.

Logo, deve ser mantida a sentença relativamente à declaração de nulidade do ato que afastou o autor do Curso de Formação de Oficiais da Brigada Militar, declarando-o integrante da turma de aspirantes a oficial de 1964.

Todavia, tenho que improcede o pedido concernente à promoção ao posto de Coronel da Reserva não remunerada da Brigada Militar do Estado.

A pretensão está fundada na alegação do direito à promoção *com base na situação funcional constatada entre os pares ou colegas contemporâneos* (fl. 12).

Segundo o autor, não fora o arbítrio da Administração, teria se formado em 1964 e, por ser dos primeiros colocados da turma, teria alcançado o posto de Coronel, como ocorreu com os demais colegas que permaneceram na Brigada Militar.

Essa circunstância, contudo, carece de suporte probatório, ônus que competia ao autor, conforme dispõe o inciso I do art. 373 do CPC, sendo inaplicáveis os efeitos da revelia contra o ente público, a teor do art. 345, inciso II, do CPC⁵.

Não há comprovação de que os demais colegas do autor teriam atingido o posto de Coronel quando de seu afastamento no ano de 1974, quando ingressou na

⁵ Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no [art. 344](#) se:
[...]
II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

magistratura, situação que surge ainda menos verossímil com o pedido de reconsideração formulado ao Comando Geral da Brigada Militar do Estado em 5 de setembro de 2012, em que pleiteou a declaração de ter sido promovido ao posto de Capitão "*considerando que todos os integrantes da Turma de aspirantes de 1964 eram Capitães, quando do ingresso do requerente nos quadros da magistratura*" [grifei] (fls. 35-39).

Além disso, nem mesmo o disposto no art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 32.383/86⁶, aludido pelo e. Relator, tem o alcance pretendido pelo autor, pois não trata de situação que possibilita o reconhecimento de uma promoção *automática* ao posto mais alto da carreira pela simples anulação do ato punitivo, mas que depende de prova de que efetivamente o servidor teria galgado a promoção pretendida no momento que alude, quando deixou a carreira militar para ingressar na magistratura em 1974.

A propósito, transcrevo o seguinte excerto da sentença, *in verbis* (fl. 135v):

[...]

No que diz respeito ao pedido declaratório de que seja considerado o autor promovido ao posto de Coronel da

⁶ Art. 3º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, cujos servidores foram atingidos por atos anulados pelo presente Decreto, encaminharão, no prazo máximo de trinta dias, à Secretaria da Fazenda todos os elementos necessários para a liquidação dos benefícios decorrentes da presente anulação.

Parágrafo único - Na preparação dos processos decorrentes da aplicação deste Decreto, levar-se-á em conta, nas devidas épocas, a progressão funcional do servidor, **concedendo-se para aqueles ocupantes de cargos estruturados em carreira todas as vantagens a que fariam jus se em atividade estivessem, inclusive a derradeira promoção por merecimento**". [grifei]



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Reserva não remunerada da Brigada Militar do Estado, com base na situação funcional constatada entre os pares ou colegas contemporâneos, busquei as respostas às perguntas que me fiz e não as encontrei.

Ora, tendo acabado de declarar que a parte autora formou-se em 1964, e constatando que o autor tomou posse no cargo de Juiz de Direito do Estado do RS, no dia 09-4-1974, nesse lapso de quase 10 anos, teriam todos os seus colegas de turma, que permaneceram na Brigada Militar até essa data, atingido o posto de Coronel?

A possibilidade de abertura da instrução processual se oportunizou também para isso. Aliás, documentalmente também se compatibilizava essa prova. Enfim, a parte autora não comprovou a ocorrência desse fato, pelo que, neste ponto, sua pretensão não procede, ainda que nenhuma repercussão financeira exista quando concedida.

Portanto, com esses breves apontamentos e renovada a vênua, encaminho o voto pela rejeição das preliminares e pelo improvimento das apelações.

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER

Com a vênua da ilustre Des. Matilde Chabar Maia, acompanho o voto do Relator.



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

No caso, acompanho integralmente o Relator na rejeição das preliminares, e a única questão que ficaria exatamente sob o foco da divergência seria no alcance do reconhecimento da nulidade da exclusão indevida da parte-autora à promoção ao posto de Capitão ou à promoção ao posto de Coronel.

A grande questão que me pareceu relevante – que Vossa Excelência examina no voto proferido, Des. Nelson, e que é referido na sentença também – é exatamente adotar como o paradigma para compreender a progressão funcional. E parto do pressuposto de que essa progressão funcional, no meu modesto entendimento, não é uma progressão funcional de carreira, como normalmente acontece, porque, para haver a promoção, é preciso o preenchimento de alguns pressupostos fáticos em relação ao posto que se almeja, sob pena de retirar a eficácia normativa do art. 8º da ADCT.

Foi a minha primeira preocupação: como decidir o caso, fazendo referência à Konrad Hesse, de modo a garantir a força normativa da Constituição e daquele art. 8º da ADCT?



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Então, muito embora Vossa Excelência tenha referido que se centrou mais na questão do entendimento da lei estadual e dos atos estaduais, fiz questão de compreender também, até porque seria, digamos assim, a primeira vez na qual me aprofundei mais nessa questão. Como o Supremo Tribunal Federal vinha trabalhando? Em especial, esse é o ponto da força normativa, ou seja, teria que haver prova do preenchimento de algum requisito específico, no caso aqui utilizando o paradigma: se a turma a qual ele pertencia, na época, antes da sua exclusão, chegou ao posto de Capitão; ou se tomamos como parâmetro a carreira e o posto máximo da carreira, que seria o de Coronel.

Examinei – inclusive Vossa Excelência referiu – o Agravo de Instrumento nº 138331, da relatoria do Min. Marco Aurélio, julgado em 24-09-91, e lá naquele voto – exatamente nesse sentido de que em um primeiro momento eu imaginei, ou seja, de garantia da força normativa do art. 8º – entendeu-se que deve prevalecer um sancionamento ao Estado com a pecha da declaração de nulidade e a promoção nos quadros da carreira. E é o que o Supremo sempre vai dizer. Não pode haver uma mudança de quadros, ou seja, se ele tinha um determinado quadro profissional, é obvio que ele não pode pretender a mudança desses quadros funcionais, mas, dentro daquele quadro ao qual ele



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

pertence, é o posto máximo da carreira, caso contrário não tem sentido o art. 8º.

Nesse voto, então, ele expressa o entendimento de que, para considerar até onde se pode ir nesse ato de promoção do art. 8º, é a promoção máxima da carreira.

Depois, em 2005 – existem outros julgados - há um caso muito interessante, da relatoria do Min. Carlos Veloso, que é o Recurso Extraordinário nº 165432, do Distrito Federal, julgado em 06-10-2005. Repito, isso no âmbito da força normativa do art. 8º da carreira de um servidor militar federal, mas que não vejo incompatibilidade nenhuma frente ao nosso regramento, que nem poderia retirar a força normativa do art. 8º. Eles fizeram exatamente essa discussão, e constam, para a história e para o registro, os apartes que foram feitos nesse julgamento, entre a Minª. Ellen Gracie, o Min. Nelson Jobim e o Min. Carlos Veloso, que discutem até onde se pode chegar nesse ato de promoção, e a conclusão que se chega é: aquela promoção própria do quadro da sua carreira. Esse foi o entendimento.

Por que essa interpretação? Porque aqui nós estamos diante de um ato excepcional que excluiu o autor da carreira militar, e, com o ato



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

excepcional, a interpretação também há de levar em conta essa excepcionalidade. Então, esse recurso extraordinário do Min. Carlos Veloso também adotou esse paradigma.

Por fim, um mais recente, de 2012 – nem tanto assim –, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 645084, do Min. Luiz Fux, em que novamente se retoma essa discussão, retomam-se esses paradigmas, e a conclusão é que: para fins de aferir a qual posto se vai determinar a consequência punitiva ao Estado, é aquele da carreira.

Então, Vossa Excelência coloca muito bem no seu voto – e concordo com essas ponderações –, e, com essas breves considerações que fiz, rogando vênias à divergência lançada e à bela sentença, acompanho integralmente o voto de Vossa Excelência, nas preliminares e no mérito.

É o voto.



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

DES. EDUARDO UHLEIN

Eminentes Colegas!

Examinei os presentes autos e li atentamente os doutos votos já proferidos até a presente sessão.

O caso é inquietante.

Destaco, inicialmente, o belíssimo resgate histórico e a percuciente análise jurídica de precedentes envolvendo o mesmo tema da anistia aos atos de exceção havidos no país e neste Estado após o golpe institucional de 31/03/1964 e seus reflexos nas carreiras dos servidores públicos por eles atingidos, contido no excelente voto do eminente Presidente e Relator.

Nestes tempos de incertezas, em que até fatos históricos relativamente recentes parecem ter sua existência questionada, é deveras relevante a reconstituição dos fatos de exceção que marcaram a ascensão e longa permanência do regime militar ao poder e como essa atuação se manifestou através de punições, perseguições e outros atos de cunho autoritário em face de todos aqueles supostamente considerados inimigos do novo regime.

O aqui autor foi vítima dessa sanha persecutória quando integrava a Brigada Militar, como os presentes autos revelam de forma incontroversa, vindo a ser excluído injustificadamente da turma de Aspirantes a Oficial, ao final do ano de 1964, em



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

virtude do que somente no ano seguinte, reintegrado à academia, é que alcançou a formatura e iniciou sua carreira como Oficial da Corporação.

A sentença concedeu apenas parte da pretensão vindicada pelo autor: a nulidade do ato que afastou o autor do Curso de Formação de Oficiais da Brigada Militar, declarando-o integrante da turma de aspirantes a oficial de 1964.

Tenho que nada há a ser reformado na douta sentença quanto a tal pretensão de cunho declaratório e por isso imprescritível, sendo certo que a própria Administração, de alguma forma, agiu em tal sentido, reintegrando o demandante ao Curso ainda no ano seguinte – quando os anos de chumbo ainda estavam em seu início – e possibilitando que ele atingisse o Oficialato.

Nesse sentido, desprovejo o apelo do Estado, alinhando-me no particular a todos os votos até aqui proferidos.

Quanto ao apelo do autor, em que se deu a desuniformidade ensejadora da técnica de julgamento do art. 942 do CPC, peço respeitosa vênua aos eminentes colegas que formam, até o momento, a maioria para alinhar-me ao não menos douto voto da eminente Desembargadora Matilde Chabar Maia, que mantém a sentença.

É que, a meu sentir, o objetivo dos diversos estatutos normativos de anistia, conferidos no país desde 1979, foi o de assegurar o restabelecimento do *status quo* dos cidadãos e servidores públicos que, por efeito dos atos de exceção infligidos



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

durante o regime militar, tiveram privado o exercício de seus direitos de cidadania ou próprios de seu emprego, cargo, função ou mandato.

Como estabeleceu o art. 4º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 26, de 1985, *verbis* "Aos servidores civis e militares serão concedidas as promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes", objetivou o legislador constitucional garantir que aqueles servidores que perderam seus cargos ou foram compulsoriamente aposentados ou, enfim, sofreram punições arbitrárias, próprias do estado de exceção, que lhes impossibilitaram a ascensão em suas carreiras teriam, a partir de então, concedido o que efetivamente deixaram de alcançar, observados os prazos de permanência em atividade.

Posteriormente, o art. 8º do ADCT, já por ocasião da promulgação da Constituição Cidadã, reiterou a mesma disposição, assegurando *"as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos"*.

Manteve-se, a meu sentir, a mesma preocupação em assegurar, no âmbito do serviço público, a recomposição dos direitos funcionais daqueles servidores públicos punidos e que, por efeito de tais punições decorrentes dos atos de exceção, foram privados de seguir nas carreiras em que estavam ou foram impedidos de atingir o



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

último posto ou graduação que lhes seria possível, conforme os prazos de permanência em atividade e demais características das carreiras que integravam.

Assentou-se, assim, um necessário e implícito nexo de causalidade entre a punição arbitrária de cunho político, relacionada com o regime autoritário de 1964, e a privação de direitos funcionais, entre os quais o acesso às promoções.

Essa noção de causalidade direta vem bem delineada na Lei Federal nº 10.559/2002, que regulamentou o referido art. 8º do ADCT, ficando nítido na enumeração formulada pelo respectivo art. 2º da Lei a outorga de anistia a todos aqueles que, punidos, foram afastados de seus cargos, aposentados compulsoriamente, demitidos ou, de alguma forma, restaram arbitrariamente impedidos de exercer as atividades, e assim a mesma Lei lhes conferiu correspondente reparação econômica, consistente em reaver aquilo que os atos de exceção de que foram vítimas razoavelmente os impediu de alcançar.

No caso presente, todavia, não vislumbro a presença dessa direta relação de causalidade entre a punição arbitrária e indevida sofrida pelo autor e a pretendida perda da oportunidade de promoção ao posto de Coronel, renovada vênua ao respeitável entendimento divergente.

Aliás, não passa despercebido que, na cena administrativa, a postulação formulada pelo autor foi de promoção tão somente ao posto de Capitão, que seria o posto considerado limite ao que poderia ter atingido quando do desligamento voluntário



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

(consoante fls. 18, 39 e 65 e como bem salientado no parecer ministerial emitido nesta instância).

Essa circunstância do desligamento voluntário do autor da Corporação, em 1974, quando optou por ingressar na magistratura, afigura-se por demais relevante, efetivamente, como sublinhado no voto da eminente Desembargadora Matilde.

A partir de tal opção, que, é fora de dúvida, pode ter sido influenciada pela injusta punição sofrida pelo autor, desfez-se, entretanto, o nexo de causalidade entre aquele ato administrativo arbitrário, havido quase 10 anos antes, e o impedimento à ascensão aos demais postos da carreira militar, que, então, já não mais decorreu daquele ato de exceção, mas da nova opção seguida pelo demandante, que ingressou na magistratura e, mercê de sua reconhecida qualificação pessoal, alcançou o mais alto cargo nesta carreira e aqui definitivamente inscreveu seu nome entre os mais ilustres membros deste Tribunal de Justiça.

Peço vênia, pois, para acompanhar a divergência, rogando vênia à compreensão diversa, e nego provimento a ambos os recursos de apelação.

DES. FRANCESCO CONTI



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Com a devida vênia da eminente Desembargadora Matilde Chabar Maia e do eminente Desembargador Eduardo Uhlein, acompanho o voto do Relator.

A questão trazida à lume, como já apontado pelos colegas que me antecederam, diz respeito a pleitos decorrentes de punição administrativa que resultou na exclusão do autor/apelante do Curso de Formação de Oficiais da Brigada Militar na turma de 1964, no sentido de ser: (a) declarada a nulidade do ato sancionatório e (b) levada a efeito a promoção do autor ao posto de Coronel da reserva não remunerada.

Pois bem. As questões relativas à alegada incompetência da Justiça Estadual e prescrição administrativa foram bem observadas no voto proferido pelo e. Relator, não integrando o objeto da divergência, motivo pelo qual adiro integralmente.

Da mesma forma, sem quaisquer reparos ou ressalvas à declaração de nulidade do ato administrativo sancionador, questão igualmente unânime no julgamento inicial. Efetivamente, na forma do voto divergente de lavra da Desembargadora Matilde Chabar Maia, *“o afastamento do autor do Curso em circunstâncias absolutamente não esclarecidas é ato incontroverso pelo Estado, acarretando não somente a impossibilidade de frequentar os atos de formatura no ano de 1964, mas também a anotação desabonatória na ficha funcional relativamente ao comportamento para “mau”, com restrição ao direito à defesa e sob o argumento de que estaria hospitalizado, o que por si não justifica a imposição de qualquer penalidade sem possibilitar o contraditório”*.

Sob tal enfoque, ressaltando o valioso resgate histórico apresentado no voto do e. Relator, tão somente agrego fundamentos ao voto que acompanho, para o



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

fim de ser concedida igualmente a promoção ao posto de Coronel da reserva não remunerada, como pretendido pelo autor da presente demanda.

Com efeito, verifica-se que a punição disciplinar aplicada, como expressamente reconhecido no parecer final da Sindicância Policial Militar (fls. 92/94), decorre de situação em que “[...] *Militares (oficiais e praças), da Brigada Militar foram enquadrados no Ato Institucional Nº 1 de 1964*” (fl. 92).

O aludido parecer propôs (fls. 93/94) *“a anulação de punição em relação ao requerente, por haver relação de causa e efeito, por um princípio de igualdade, similitude, analogia e equidade; e ainda, por estarem relacionados tanto pela investigação como pelos motivos que levaram a serem investigados, levando a crer que a punição se deu pelo momento político atípico pelo qual o País passava naquele momento”*. (Grifei).

Ou seja, ainda que o autor/apelante não tenha suportado exclusão da corporação – tendo deixado a instituição por ato voluntário no ano de 1974, quando ingressou na magistratura – emerge de forma evidente que o autor/apelante sofreu perseguição e punição por motivação política.

Sob tal enfoque, entendo da mesma forma que o eminente Relator a incidência à espécie do Decreto nº 32.383/1986⁷ – declarando *“nulos os atos punitivos*

⁷http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=21387&hTexto=&Hid_IDNorma=21387



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

exarados pelo Executivo Estadual com fundamento no Ato Institucional de 9 de abril de 1964 – que estabelece no parágrafo único, do artigo 3º:

Art. 3º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, cujos servidores foram atingidos por atos anulados pelo presente Decreto, encaminharão, no prazo máximo de trinta dias, à Secretaria da Fazenda todos os elementos necessários para a liquidação dos benefícios decorrentes da presente anulação.

Parágrafo único - Na preparação dos processos decorrentes da aplicação deste Decreto, levar-se-á em conta, nas devidas épocas, a progressão funcional do servidor, concedendo-se para aqueles ocupantes de cargos estruturados em carreira todas as vantagens a que fariam jus se em atividade estivessem, inclusive a derradeira promoção por merecimento.

Na análise deste dispositivo, vale reforçar a bem lançada manifestação do Desembargador Adroaldo Furtado Fabrício quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 587024233, já referido no voto do Relator, *in verbis*:

*Não logro identificar, cogitando de possibilidade teóricas de incidência de regras contidas no decreto discutido, outra que não seja essa, que não seja a abertura de exceção que se deu talvez como alguma **forma de compensação** – não nos cabe discutir os motivos – aos servidores que tenham sofrido as consequências de imposições de sanções anômalas durante o período excepcional que a República atravessou.*

Penso ser o caso dos autos. A pretensão de promoção na carreira – sem qualquer requerimento de efeitos patrimoniais – **reveste-se de evidente cunho**



NAMP

Nº 70078122447 (Nº CNJ: 0177456-97.2018.8.21.7000)

2018/Cível

compensatório em razão do ato de perseguição política levada a efeito sob a égide do Ato Institucional e que resultou na punição anulada.

Justamente na busca da compensação moral e histórica de atos ilegais sofridos durante o regime de exceção em tela, buscando resgatar um mínimo de sua dignidade humana – **repito, sem qualquer cunho patrimonial ou encargo financeiro ao Estado** – deve-se ter como inexigível, nos termos do parágrafo único, do artigo 3º, do Decreto nº 32.383/1986, a observância de exata paridade temporal entre o lapso de permanência do autor na Brigada Militar e aquele necessário para a obtenção do posto de coronel, bem como de sua saída voluntária da carreira militar.

Do exposto, renovada vênia ao posicionamento divergente, acompanho integralmente o voto do Relator.

DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO - Presidente - Apelação Remessa Necessária nº 70078122447, Comarca de Porto Alegre: "POR MAIORIA, REJEITARAM AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU E PROVERAM A APELAÇÃO DO AUTOR."

Julgador(a) de 1º Grau: VERA REGINA C DA ROCHA MORAES